



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo n.º : 13907.000449/2002-86
Recurso n.º : 135.237
Matéria : IRPJ e OUTROS – EX. 1998 e 1999
Embargante : SIMBAL SOCIEDADE INDUSTRIAL MÓVEIS BANROM LTDA.
Embargada : 5ª CÂMARA DO 1º CONSELHO
Sessão de : 08 DE NOVEMBRO DE 2006
Acórdão n.º : 105-16.139

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – VIA PRÓPRIA PARA PROVOCAR A CORREÇÃO DE ERROS DE ESCRITA: A indicação equivocada de ano-calendário em menção a período alcançado pela decisão embargada tem como via própria os embargos de declaração para provocar sua correção, sendo o sujeito passivo parte legítima para sua interposição.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SIMBAL SOCIEDADE INDUSTRIAL MÓVEIS BANROM LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER os embargos para retificar a parte expositiva do voto contido no acórdão nº 105-15.014 de 13 de abril de 2005 e ratificar a decisão, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


JOSE CARLOS PASSUELLO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 11 DEZ 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS ALBERTO BACELAR VIDAL, DANIEL SAHAGOFF, CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA (Suplente Convocada), WILSON FERNANDES GUIMARÃES, IRINEU BIANCHI e EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 13907.000449/2002-86
Acórdão nº : 105-16.139

Recurso nº. : 135.237
Recorrente : SIMBAL SOCIEDADE INDUSTRIAL MÓVEIS BANROM LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração parcialmente admitidos visando a retificação da indicação do ano-calendário de 1977 equivocadamente inserido na parte expositiva do voto condutor do Acórdão nº 105-15.014, da sessão de 13.04.2005.

É que no fecho do voto constou o cancelamento de matéria tributável correspondente ao ano de 1977, sendo que na forma anteriormente mencionada no voto, inclusive no mesmo parágrafo, a matéria desonerada de tributação correspondia ao ano de 1997.

Conforme mencionado no Despacho correspondente o equívoco realmente ocorreu e deve ser corrigido na forma regimental.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 13907.000449/2002-86
Acórdão nº : 105-16.139

VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO, Relator

Parcialmente acolhidos os embargos, cujo acolhimento ocorreu apenas com relação ao item de retificação de erro de escrita, proponho nova redação ao fecho do voto condutor da decisão consubstanciada no Acórdão nº 105-15.014, de 13.04.2005 (fls. 1367 do processo), para que passe a ter a seguinte redação:

“De todo o exposto e tudo o mais que consta dos autos, voto no sentido de rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, dar provimento parcial para cancelar os lançamentos (IRPJ, CSLL, COFINS e PIS/FATURAMENTO) do ano-calendário ou período-base de 1997, correspondente ao valor dos saldos transferidos de 1997.”

Tanto a conclusão constante da ementa, do Acórdão e do restante da parte expositiva do voto devem ser ratificadas.

Assim, voto por acolher parcialmente os embargos relativamente ao item correspondente ao erro de escrita, alterando a expressão “1977” para “1997”, como exposto.

Sala das Sessões - DF, em 08 de novembro de 2006


JOSÉ CARLOS PASSUELLO